



À Comissão de Licitação

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Ref.: Recurso de Impugnação do Edital nº 90049/2024

Prezados Senhores,

VM MED LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.099.289/0001-41, com sede à RUA OLGA ABREU VIEIRA, SN, CAETANO, APERIBÉ/RJ, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no **art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº 90049/2024, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Dos Fatos

No edital nº **90049/2024**, emitido pela Secretaria de Saúde do Município de São Pedro da Aldeia, conforme o aviso de licitação, o objeto da licitação é a "seleção da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de medicamentos", com base em registro de preços. A licitação será realizada na modalidade de **pregão eletrônico**, com critério de **menor preço por item**.

No entanto, o edital em questão contém cláusulas que estabelecem como requisito obrigatório a apresentação de certificados de armazenamento e boas práticas de distribuição. Essas exigências podem ser encontradas especificamente no item **III- Qualificação Técnica precisamente no tópico a5**, e referem-se à necessidade de:

- **Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem por linha de produção/produtos**, emitido pela autoridade competente (ANVISA), conforme a Portaria MS nº 2.814/1998.

A inclusão dessa cláusula gera controvérsia, pois trata-se de uma exigência que, ao nosso ver, não é necessária para a atividade de fornecimento de medicamentos, objeto principal da licitação. A empresa licitante será responsável pela comercialização e entrega dos medicamentos, não sendo necessária a exigência de certificados de armazenamento, uma vez que o armazenamento propriamente dito não faz parte das atividades previstas no objeto da contratação.

Ademais, essa cláusula restringe o caráter competitivo da licitação ao impor uma obrigação que não está diretamente vinculada ao fornecimento dos produtos, aumentando o ônus para as empresas que não realizam diretamente o armazenamento dos medicamentos, mas sim a comercialização e entrega.

A Portaria MS nº 2.814/1998 mencionada no edital regulamenta procedimentos específicos para empresas que realizam atividades de armazenamento e distribuição de medicamentos. Contudo, a exigência desse certificado

deve ser aplicada apenas às empresas que têm como atividade final o armazenamento dos produtos, o que não é o caso da presente licitação, cujo foco é a aquisição de medicamentos, e não sua estocagem.

Essa exigência, além de desnecessária para o cumprimento do objeto licitado, limita a participação de empresas no certame, desrespeitando o **princípio da competitividade**, que é uma das bases da antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), assim como a **nova Lei nº 14.133/2021**, bem como o **princípio da isonomia**, uma vez que favorece empresas que já possuem essa certificação, mesmo que a sua obtenção não seja pertinente para a execução dos serviços contratados.

Além disso, a exigência de um Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem para todas as empresas participantes pode ser vista como uma violação do **princípio da razoabilidade**, pois impõe uma obrigação desproporcional em relação ao objeto da licitação.

Do Direito

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve observar, com maior rigor, os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e transparência. Tais princípios são fundamentais para garantir que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa e que o processo licitatório seja conduzido de forma justa e eficiente.

1. Princípio da Competitividade

O art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública a observância do princípio da competitividade, segundo o qual o edital deve possibilitar a participação do maior número possível de licitantes, respeitando sempre a isonomia entre eles. No entanto, a exigência do Certificado de Boas Práticas de Armazenagem, sem justificativa técnica adequada, restringe injustificadamente o número de participantes habilitados a concorrer, favorecendo empresas que já possuem esse certificado, ainda que o objeto da licitação não exija tal comprovação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que exigências desnecessárias e desproporcionais aos objetivos do certame violam o princípio da competitividade, como estabelecido, por exemplo, no Acórdão TCU nº 1.885/2010.

Jurisprudência: O TCU, em diversas decisões, tem considerado a desnecessidade de exigência de certificados que não estão diretamente relacionados ao objeto da licitação. Por exemplo, na Decisão nº 774/1995 do Plenário do TCU, ficou claro que as exigências devem ser compatíveis com o escopo do contrato, sob pena de restringir a competição e prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Da mesma forma, em várias outras decisões (como o Acórdão TCU nº 1.885/2010-Plenário), o Tribunal reforça que exigências desnecessárias ou desproporcionais são ilegais.

2. Princípio da Competitividade

O princípio da competitividade estava previsto no antigo art. 3º da Lei nº 8.666/1993. A nova legislação impõe, no **art. 7º, inciso III**, que as exigências do edital devem ser **proporcionais** e **razoáveis** ao objeto licitado. A exigência de um Certificado de Boas Práticas de Armazenagem seria cabível apenas em situações em que o

armazenamento e a distribuição fizessem parte das atividades contratadas, o que não ocorre no presente edital, cujo objeto é a aquisição de medicamentos.

A desproporcionalidade dessa exigência impõe custos adicionais desnecessários às empresas participantes, comprometendo o caráter isonômico do certame, violando o **art. 14, § 1º**, da Lei nº 14.133/2021, que garante a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa.

3. Justificativa Técnica e Planejamento

A Lei nº 14.133/2021, no **art. 40, inciso II**, exige que qualquer exigência de habilitação ou critério adicional no edital esteja devidamente justificado por razões técnicas. No presente caso, não há qualquer fundamentação técnica que demonstre a necessidade do Certificado de Armazenagem para o fornecimento de medicamentos. Dado que o objeto do contrato não envolve a estocagem dos produtos, essa exigência impõe um ônus que não é pertinente ao objeto da licitação.

4. Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia determina que todos os concorrentes devem ser tratados de maneira igualitária no processo licitatório, sem que haja privilégios ou restrições indevidas. Ao exigir o certificado de armazenamento, o edital acaba por privilegiar empresas que já realizam atividades de armazenagem, mesmo que o objeto da licitação não esteja relacionado diretamente a essa atividade.

Esse tipo de exigência cria uma barreira à entrada de outros fornecedores, uma vez que muitas empresas especializadas na aquisição e distribuição de medicamentos podem não realizar o armazenamento e, por isso, não teriam condições de cumprir com tal requisito. O efeito prático dessa exigência é a criação de uma situação de desigualdade entre os concorrentes, o que viola diretamente o disposto no **art. 3º, § 1º, inciso I**, da Lei de Licitações.

5. Prorrogação do Prazo

Ainda conforme o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, alterações substanciais nas condições do edital exigem a prorrogação dos prazos, a fim de garantir que todos os interessados possam se adequar às novas condições e participar do certame em igualdade de condições. Assim, no caso de retificação do edital para excluir a exigência impugnada, requer-se a concessão de prazo adicional para a entrega das propostas, conforme prevê a nova lei.

6. Suspensão do Certame

Nos termos do **art. 165, § 1º**, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação pode resultar na **suspensão do certame**, uma vez que a exigência questionada impõe restrição indevida à competitividade e pode resultar na adjudicação de contratos em condições prejudiciais ao interesse público. Portanto, requer-se a imediata suspensão do processo licitatório até o julgamento final desta impugnação, a fim de evitar o prosseguimento de um certame viciado por ilegalidades.

7. Jurisprudência e Precedentes Administrativos

O Tribunal de Contas da União (TCU), como órgão de controle das licitações e contratos administrativos, tem reiteradamente apontado a ilegalidade de cláusulas restritivas e desnecessárias nos editais de licitação. A Corte considera que a imposição de requisitos excessivos, como o Certificado de Armazenagem, sem a devida justificativa técnica, configura um vício no edital que prejudica a competitividade e viola os princípios da Administração Pública.

Exemplos incluem:

Acórdão nº 1.887/2007 – Plenário do TCU, onde foi considerado ilegal a imposição de exigências desnecessárias e desproporcionais que comprometam a ampla participação de licitantes.

Acórdão nº 1.171/2013 – Plenário do TCU, onde o tribunal determinou a exclusão de cláusulas restritivas que impediam a participação de empresas capacitadas, mas que não realizavam todas as atividades previstas no edital.

8. Aplicação Indevida da Portaria MS nº 2.814/1998

A Portaria MS nº 2.814/1998, que é mencionada como base para a exigência do Certificado de Boas Práticas de Armazenagem, foi criada para regulamentar a qualidade de armazenamento de produtos em empresas cuja atividade envolve o estocamento direto de medicamentos ou produtos de saúde. A sua aplicação em licitações para simples fornecimento de medicamentos extrapola o escopo normativo dessa Portaria, uma vez que ela não foi criada para certificar empresas que atuam apenas no fornecimento de produtos, mas sim aquelas que efetivamente realizam o armazenamento.

Ao impor essa exigência, o edital incorre em erro ao exigir a certificação para empresas que não se dedicam a atividades de armazenagem, ferindo os princípios da licitação e restringindo a competição de forma ilegal.

Dos Pedidos

Diante do exposto, [Nome da empresa ou pessoa jurídica] requer a esta Comissão de Licitação que:

1. **Seja acolhida a presente impugnação, com a conseqüente retificação do Edital nº 90049/2024, para suprimir a exigência de apresentação de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem, por se tratar de requisito desnecessário e desproporcional ao objeto licitado, nos termos da Lei nº 14.133/2021.**
2. **Caso mantida a exigência impugnada, que seja apresentada uma justificativa técnica detalhada, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a necessidade da exigência para o objeto específico da licitação.**
3. **Seja concedida a prorrogação do prazo de entrega das propostas, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, caso haja retificação no edital, para assegurar que todas as empresas interessadas possam ajustar suas propostas às novas condições.**

4. Seja suspenso o certame até o julgamento final da presente impugnação, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de evitar danos à competitividade do certame e ao interesse público.
5. Caso a Administração decida não acatar os pedidos formulados, que sejam adotadas as medidas cabíveis junto ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público, com vistas a garantir a lisura do procedimento licitatório, conforme prevê o art. 113, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Da Impugnação

Nos termos do **art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **VM MED LTDA**, dentro do prazo legal, apresenta a presente **impugnação** ao Edital nº 90049/2024, com o objetivo de garantir que o certame respeite os princípios da **competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e transparência**, todos consagrados na referida legislação.

A exigência contida no item [especificar item do edital] referente à apresentação de **Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem**, como condição obrigatória para participação na licitação, revela-se desnecessária e desproporcional, uma vez que o objeto da licitação trata da **aquisição de medicamentos**, e não de atividades de armazenagem ou estocagem. Tal exigência, além de carecer de fundamento técnico adequado, restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, contrariando os princípios da **igualdade de condições** e da **competitividade**, previstos no **art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**.

A **Portaria MS nº 2.814/1998**, citada no edital, regulamenta os procedimentos para empresas que desempenham atividades de armazenamento e distribuição de medicamentos. Entretanto, para o fornecimento simples de medicamentos, como especificado no objeto do edital, essa exigência é desnecessária, pois as empresas licitantes não desempenharão atividades relacionadas ao estocamento dos produtos, violando, portanto, o **art. 7º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a proporcionalidade das exigências no processo licitatório.

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e previsto no **art. 40, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, todas as exigências de habilitação que limitam a participação de empresas devem ser justificadas tecnicamente. No presente caso, a ausência de justificativa específica para essa exigência coloca em risco o caráter isonômico e competitivo do certame, o que pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, a presente impugnação tem por finalidade corrigir o vício no edital e assegurar que o processo licitatório siga de maneira justa, transparente e em consonância com os princípios e normas da **Lei nº 14.133/2021**.

APERIBÉ, 18 DE OUTUBRO DE 2024


Victor medeiros de Castro



Victor Medeiros de Castro
CPF: 156.144.137-66
Representante Legal

52.099.289/0001-41
VM MED LTDA
Rua Olga Abreu Vieira, s/n
B Caetano - CEP 28495-000
APERIBÉ-RJ



VM MED LTDA
RUA OLGA ABREU VIEIRA, S/N - BAIRRO CAETANO
APERIBÉ/RJ - CEP 28490-000
(22) 98126-7615